



**MPV 1040  
00040**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

#### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Art. 1º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021:

“Art.... As propostas de edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, importadores e exportadores, consumidores ou usuários de bens importados serão objeto de consulta pública prévia, caso acarretem a imposição de licenças, autorizações ou exigências administrativas editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta como requisito para a efetivação das operações de importação ou exportação.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é incitada, previamente, a se manifestar sobre a proposta a que se refere o caput mediante o envio de críticas, sugestões e



CD/21942.97246-00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuições por quaisquer interessados.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo estabelecido em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá:

I - início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio do órgão proponente na internet;

II - duração mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O órgão ou entidade proponente deverá disponibilizar em seu sítio na internet, quando do início da consulta pública:

I - o relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR: e

II - em sendo cabível, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública.

§ 4º As críticas, as sugestões e contribuições encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas no sítio do órgão ou entidade proponente na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento do órgão responsável pela proposta a que se refere o caput sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado em seu sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a deliberação final do órgão ou entidade sobre a matéria.

§ 6º Na hipótese de urgência devidamente fundamentada, a consulta pública poderá ocorrer em até 20 (vinte) dias úteis após a publicação do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ato normativo e terá por objetivo a sua eventual revisão, contando-se o prazo previsto no § 5º a partir do término da consulta pública.

§ 7º Ressalvado o disposto no art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, o disposto neste artigo se aplica somente aos atos normativos expedidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, não incidindo sobre propostas de projetos de lei ou de medidas provisórias, e não se aplica aos seguintes atos normativos:

I - que estabeleçam licenças, autorizações ou exigências administrativas em razão de:

a) tratados ou convenções internacionais que não permitam, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

b) políticas de segurança nacional;

c) normas que versem sobre benefícios fiscais; e

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados.

§ 8º Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre os quesitos mínimos a serem empregados na consulta pública, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.(NR)

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

De forma adicional ao conteúdo da Medida Provisória 1.040, de 29 de março de 2021, propõe-se aqui medidas que aprimorarão as práticas regulatórias do comércio exterior brasileiro.

Nesse sentido, o artigo proposto vem complementar as políticas estabelecidas pelo art. 5º da Lei nº 13.874/19<sup>1</sup>, e pelo art. 6º da Lei nº 13.848/19<sup>2</sup>, que tratam da análise de impacto regulatório (AIR).

Busca-se assim garantir a extensão da prática da AIR à edição ou alteração de atos normativos que gerem impactos administrativos nas operações de comércio exterior, de forma a se analisar possíveis efeitos da exigência regulatória, ponderando-se sobre sua razoabilidade.

Bem como garantir a máxima eficiência na aplicação de controles sobre importações e exportações, quando necessários, reduzindo-se os custos para os agentes econômicos envolvidos no comércio transfronteiriço.

Objetivando-se a aplicação harmônica da legislação, esclarece-se que devem ser aplicados aos atos normativos de comércio exterior os mesmos critérios de AIR aplicáveis aos demais atos normativos de abrangência geral, aplicando-se, portanto, o regulamento previsto no art. 5º da Lei nº 13.874/19, ou seja, o Decreto nº 10.411/20<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13848.htm)

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaca-se que, em harmonia com as exceções do Decreto nº 10.411/20<sup>4</sup>, a AIR ficaria dispensada no caso de normativas relativas a benefícios fiscais ou a exigências decorrentes de acordos internacionais.

Importa sublinhar ainda que, em consonância com o previsto no art. 29 do Decreto-lei nº 4.657/42<sup>5</sup>, a Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB), e no art. 18 do Decreto nº 9.830/19<sup>6</sup>, que regulamenta o art. 20 ao art. 30 da LINDB, é prevista a condução de consulta pública sobre o ato normativo que trate de imposição de exigências em operações de comércio exterior.

Note-se que, em relação às agências reguladoras, a obrigação de consulta pública para atos normativos de interesse geral já vigora em virtude do art. 9º da Lei nº 13.848/19<sup>7</sup>, buscando-se aqui a extensão da mesma prática ao comércio exterior, para todos os reguladores com atuação no tema.

Especificamente no que concerne a políticas públicas de comércio exterior, o Artigo 2 do Acordo sobre Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio, sobre "*Oportunidade para Formular Comentários, Informação antes da Entrada em Vigor e Consultas*", segue a mesma tônica e deita a mesma orientação.

Em qualquer caso, constata-se a robusta obediência aos princípios da boa-fé objetiva, transparência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público, que informam o direito administrativo brasileiro.

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm)

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)

<sup>6</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm)

<sup>7</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13848.htm)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dado que, no âmbito das agências reguladoras, já vige lei versando sobre consultas públicas, importa, para se garantir a harmonia do ordenamento jurídico, a adoção de critérios similares para o comércio exterior.

Assim, além da definição do instrumento “*consulta pública*”, o dispositivo carrega ainda o prazo mínimo em que ela deverá perdurar, de 60 (sessenta) dias, e os meios de publicização, é dizer, Diário Oficial da União e sítio do órgão proponente; a determinação de publicação do relatório de AIR e eventuais documentos e materiais de respaldo da proposta normativa; e a divulgação das contribuições enviadas pelos interessados, a qual deve ocorrer em 10 (dez) dias úteis do término da consulta, e do posicionamento do órgão sobre os subsídios externos, a qual deve se dar em 30 (trinta) dias úteis da manifestação final do órgão sobre o tema.

Outro aspecto de relevo é a possibilidade de consulta pública *a posteriori* em caso de urgência, situação em que ela poderá se dar em até 20 (vinte) dias úteis da publicação do ato e poderá ocasionar a revisão deste.

Igualmente, são arroladas as espécies de atos a cuja edição não se aplica as disposições sobre consulta pública, a saber, exigências administrativas decorrentes de acordos internacionais que não permitam alternativas regulatórias; relacionadas a políticas de segurança nacional; e de efeitos concretos. Enfim, é prevista a regulamentação posterior sobre os parâmetros operacionais da consulta pública.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em            de abril de 2021.

**GENINHO ZULIANI**  
**Deputado Federal**  
**DEM/SP**

